



**SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO**

Rua Mecânico José Português, 30 - São Cristóvão
Ouro Preto - Minas Gerais – CEP 35400-000
E-mail: sindsfop@hotmail.com / Site: www.sindsfop.com.br
Telefone (31) 3551-3762 / 3552-3312

Jurídico SINDSFOP/ofício n.º 38/2023

Ilmo. Sr. José Geraldo Muniz - Zé do Binga (**Presidente da Câmara Municipal**) c/c Ilma. Sr. Júlio César Ribeiro (**Vereador Municipal**); Ilma. Sra. Elizabeth Chades Pinheiro (**Chefe da Assessoria de Comissões**).

Assunto: resposta ao ofício n.º OF-SEC/23-06-429 e a representação n.º 151/23 a respeito do PLC n.º 82/2013, que altera a LC n.º 218/2023

Prezados,

O Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Ouro Preto – SINDSFOP, entidade representativa de todos os trabalhadores vinculados à Administração Pública municipal, vem, pelo presente ofício, expor e requerer o que se segue:

No dia 24 de fevereiro de 2023, foi aprovada a LC n.º 218/2023, que trata do modelo de gestão e consolidação da estrutura administrativa do Município de Ouro Preto. A reforma administrativa decorreu de uma representação feita pelo Sindsfop junto ao Ministério Público, a respeito de inúmeras irregularidades no quadro organizacional da PMOP, o que acarretou no ajuizamento de uma ação pelo MP, que obrigou o Município a realizar a reforma.

Apesar da reforma ter sido resultado de uma representação do Sindsfop, a atual gestão da PMOP não permitiu que a entidade sindical participasse de nenhuma das discussões da minuta do projeto de lei, mesmo após inúmeras solicitações da diretoria do sindicato. Tal atitude foi justificada com a alegação de que as alterações não teriam nenhum impacto na vida do servidor efetivo.

Da mesma forma, o Executivo municipal não permitiu a participação do Sindsfop na elaboração da minuta do PLC n.º 82/2023. Quando questionado pelo Presidente do Sindsfop, recebeu a resposta de que o sindicato não teve e nem teria acesso à minuta, pois o projeto de lei não dizia respeito aos servidores efetivos.

nut



**SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO**

Rua Mecânico José Português, 30 - São Cristóvão
Ouro Preto - Minas Gerais - CEP 35400-000
E-mail: sindsfop@hotmail.com / Site: www.sindsfop.com.br
Telefone (31) 3551-3762 / 3552-3312

Pelo exposto, expressamos nosso agradecimento pela confiança e respeito demonstrados pela Câmara Municipal de Ouro Preto, representada pelo seu presidente, o vereador José Geraldo Muniz (Zé do Binga), e pelo vereador Júlio César Ribeiro Gori, ao convidarem o Sindsfop, como representante dos servidores municipais, a se manifestar a respeito do PLC nº 82/2023.

A seguir, responderemos às perguntas feitas pelo vereador Júlio Gori, ressaltando que optamos por responder primeiro as perguntas 1 e 4 e, posteriormente, as perguntas 3 e 2, seguindo essa ordem.

1 - O Executivo Municipal encaminhou cópia do referido projeto ao Sindsfop?

R - Como mencionado anteriormente, a PMOP negou explicitamente a participação do Sindsfop, mesmo após vários pedidos para ter acesso à minuta da reforma administrativa e, posteriormente, à minuta do PLC nº 82/2023. A justificativa apresentada foi de que o projeto trata de questões administrativas e não tem relação direta com os servidores efetivos. No entanto, demonstraremos a seguir que essa justificativa não condiz com a realidade. É importante ressaltar que o Sindsfop só teve acesso à minuta do PLC nº 82/2023 após a sua distribuição na Câmara Municipal.

4 - O Sindsfop recebeu um convite do executivo municipal para acompanhar o andamento dos debates durante as reuniões da Câmara?

R - Não, o Executivo negou categoricamente a participação do Sindsfop nas discussões da reforma antes e após o envio do PLC nº 82/2023 para esta Casa Legislativa. O convite para o Sindsfop se manifestar a respeito do PLC veio exclusivamente da Câmara Municipal, por meio da representação nº 151/2023 do vereador Júlio Gori e do ofício encaminhado pela Presidência da Casa.

3 - Considerando a possibilidade de haver objeções por parte da categoria em relação ao projeto original, de que maneira o sindicato pretende manifestar eventuais objeções?



**SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO**

Rua Mecânico José Português, 30 - São Cristóvão
Ouro Preto - Minas Gerais – CEP 35400-000
E-mail: sindsfop@hotmail.com / Site: www.sindsfop.com.br
Telefone (31) 3551-3762 / 3552-3312

R - Existem algumas objeções que já foram apresentadas ao Sindsfop por algumas categorias, além de outras identificadas pela assessoria jurídica do sindicato, as quais serão abordadas na resposta à pergunta seguinte (nº 2).

2 - Na hipótese de o sindicato estar ciente do projeto citado; qual é o parecer da categoria sobre os termos do projeto elaborado.

R - Novamente, ressaltamos que tomamos conhecimento do PLC nº 82/2023 somente após a sua distribuição nesta Casa Legislativa. A seguir, faremos alguns apontamentos a respeito do PLC, com o intuito de fornecer subsídios para a análise cuidadosa do projeto de lei pelos nobres vereadores.

O Art. 5º do PLC nº 82/2023 propõe a alteração do texto do artigo 32 da LC 218 de 2013, visando ampliar o pagamento dos honorários de sucumbência para diversos servidores comissionados, tais como gerente consultivo, gerente de compras, convênio e parcerias, incluindo o gerente do Procon.

Os honorários de sucumbência são os valores que a parte perdedora de um processo deve pagar ao advogado da parte vencedora. Esse instituto está estabelecido por lei, sendo previsto tanto no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) quanto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Significa que, de acordo com a lei, sempre que os procuradores municipais obtêm êxito em um processo, têm o direito de receber os honorários de sucumbência devido à sua atuação no caso. No contexto do Município de Ouro Preto, atualmente, os honorários de sucumbência são distribuídos entre os procuradores efetivos que atuam na procuradoria. É importante destacar que não faz sentido estender esse direito a ocupantes de cargos comissionados que não participaram desses processos, trata-se de uma aberração que não ocorre em nenhum outro Município, Estado; ou nos quadros da procuradoria federal.

Sugerimos a alteração do art. 5º do PLC, que deverá ter a seguinte redação:

“Art. 32 (...)



SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO

Rua Mecânico José Português, 30 - São Cristóvão
Ouro Preto - Minas Gerais – CEP 35400-000
E-mail: sindsfop@hotmail.com / Site: www.sindsfop.com.br
Telefone (31) 3551-3762 / 3552-3312

Parágrafo único: Os honorários advocatícios da subumbência de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e o artigo 85 do Código de Processo Civil devidos nas ações judiciais em que o Município for parte vencedora, e os honorários pagos pela parte vencida em virtude de cobrança judicial da Dívida Ativa pertencem aos Procuradores Municipais efetivos, independentemente de lotação e de estarem nomeados para cargo em comissão ou função de confiança, e, entre todos, que deverão estar em exercício, serão rateados periodicamente, sempre que houver disponibilidade de caixa, sem prejuízo da remuneração do cargo, observando o teto constitucional previsto no inciso XI, do art. 37, da Constituição da República de 1988 e as disposições do regulamento da Comissão Gestora de Valores e Consectários -CGV-PJM, em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 59/2008.”

Pela possibilidade de Vossas Senhorias não concordarem em aceitar a sugestão de alteração da redação mencionada anteriormente, solicitamos que a redação atual do parágrafo único do art. 32 da LC 2018/2013 seja mantida.

Sugerimos a alteração do art. 12 do PLC para incluir os ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviço Escolar como elegíveis para serem nomeados, pela Secretaria de Educação, para assumir funções de direção nas escolas, desde que possuam a formação necessária, em casos nos quais não haja candidatos aprovados no processo seletivo.

Sugerimos a alteração do art. 16 do PLC para a inclusão de um §3º ao art. 52-A, com a seguinte redação:

“Art. 52 A (...) §3º Todos os servidores municipais detentores de função de confiança, seja ela de nível estratégico ou não, fazem jus à movimentação na carreira.

No artigo 75 do PLC, são criados cerca de 96 cargos e funções de confiança, muitos dos quais não possuem atribuições de caráter gerencial. São cargos cujas atribuições são predominantemente técnicas e, portanto, devem ser exercidos por



SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO

Rua Mecânico José Português, 30 - São Cristóvão
Ouro Preto - Minas Gerais – CEP 35400-000
E-mail: sindsfop@hotmail.com / Site: www.sindsfop.com.br
Telefone (31) 3551-3762 / 3552-3312

servidores efetivos. É importante esclarecer que, para um cargo ser considerado de confiança, ele deve ter responsabilidades de direção, chefia e assessoramento que requerem a "confiança" do chefe do executivo.

A simples nomenclatura de "chefe", "coordenador", "encarregado" e "assessor" em determinada área de atuação do Poder Público, conforme previsto, são atribuições muito genéricas e não fornecem um bom critério para determinar se essas funções são realmente de chefia, assessoramento e direção.

A confiança pessoal do Administrador Público não é indispensável para a realização das obrigações cotidianas na Administração Municipal. Tarefas burocráticas, como é o caso de muitos dos cargos que estão sendo criados, podem ser desempenhadas por servidores efetivos do quadro de pessoal do Poder Público, sem prejuízo para o interesse público.

O STF, por meio AI nº 795928 RN, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, decidiu que "Os cargos públicos em comissão, porque fazem ingressar no serviço público pessoas estranhas à Administração, devem ser criados de maneira excepcional e especificamente para atender funções de direção, chefia ou assessoramento [...]", não se enquadrando neste conceito cargos de natureza eminentemente técnicas.

Podemos citar alguns exemplos de cargos cujas atribuições são predominantemente técnicas, não se enquadram como cargos de confiança e, portanto, violam a regra do concurso público. Alguns exemplos são: (i) chefe do departamento de fiscalização do direito do consumidor (atribuições previstas no XI, do art. 78); (ii) gerente de controle contábil (art. 79, I); (iii) chefe de apoio ao departamento contábil (III, art. 79); (iv) coordenador de fluxos contábeis (iv, art. 79). Esses são apenas alguns exemplos de cargos previstos no PLC que não se enquadram como cargos de confiança e, portanto, violam a exigência de realização de concurso público.

Outras possíveis irregularidades incluem o fato de que a nomeação de um servidor efetivo para uma função gratificada de nível estratégico gera o direito à substituição; o fato de que com os novos cargos criados, algumas secretarias possivelmente terão mais servidores comissionados do que efetivos; diretorias que



**SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO**

Rua Mecânico José Português, 30 - São Cristóvão
Ouro Preto - Minas Gerais – CEP 35400-000
E-mail: sindsfop@hotmail.com / Site: www.sindsfop.com.br
Telefone (31) 3551-3762 / 3552-3312

aparentemente contam com um único servidor, que seria o próprio diretor; vários cargos comissionados possuem atribuições próprias de cargos efetivos. Dessa forma, é necessário exigir do Executivo municipal os devidos esclarecimentos sobre todos esses pontos antes de aprovar ou rejeitar as mudanças propostas no PLC.

Considerando que, se o PLC encaminhado pela PMOP for aprovado, haverá um impacto financeiro da ordem de cinco milhões de reais por ano; considerando as possíveis irregularidades na criação de numerosos cargos; e considerando que a reforma administrativa foi resultado de uma atuação direta do Ministério Público, seria interessante solicitar a intervenção do próprio MP para que a promotoria possa se manifestar sobre sua ciência das alterações propostas e se há alguma objeção à sua implementação.

Ouro Preto, 10 de julho de 2023.

mat
Júnior Ananias Castro

OAB/MG 158.752